



LEI Nº 483/2002

Dispõe sobre o Processo Eleitoral para eleição do Conselho Tutelar do Município de Anadia-AL, e adota providências correlatas.

A Câmara de Vereadores de Anadia-AL, considerando as disposições contidas nos artigos 132 e 139 da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) **RESOLVE:**

O Presidente da Câmara Municipal de Anadia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e promulga a seguinte Lei:

TÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta Lei regulamenta e disciplina a eleição do Conselho Tutelar para atender o Município de Anadia.

Art. 2º - O processo de eleição dos membros dos Conselhos Tutelares serão realizados sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Anadia e fiscalizado pelo Ministério Público.

Art. 3º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Anadia indicará a Comissão Eleitoral responsável pela organização do pleito e por toda condução do processo eleitoral.

TÍTULO II

Das Instâncias Eleitorais

Art. 4º - Constituem Instâncias Eleitorais:

I – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Anadia;



II – Comissão Eleitoral que será constituída por 03 (três) membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, 03 (três) funcionários do Município e 03 (três) membros do Poder Legislativo.

CAPÍTULO I

Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Anadia

Art. 5º - O CMDCA manterá sua composição segundo a Lei Municipal pertinente.

Art. 6º - Compete ao CMDCA:

I – Formar a Comissão Eleitoral;

II – Expedir resolução acerca do processo eleitoral;

III – Julgar;

a) Os recursos interpostos contra as decisões da Comissão Eleitoral;

b) As impugnações ao resultado geral das eleições, nos termos deste regimento;

IV – Publicar o resultado geral do pleito, bem como proclamar os eleitos.

CAPÍTULO II

Da Comissão Eleitoral

Art. 7º - A Comissão Eleitoral será composta de 06 (seis) membros, tendo dentre estes um presidente e um responsável pela propaganda eleitoral.

Art. 8º - As decisões da Comissão Eleitoral serão tomadas por maioria simples de votos, exceto a ocorrência prevista no parágrafo único do Art. 5º, que poderá ser concedida pelo membro da Comissão responsável pelo assunto, sem a oitiva dos demais componentes.

Art. 9º - Compete a Comissão Eleitoral:

I – Dirigir o processo eleitoral;

II – adotar as providências necessárias a realização do pleito;

III – Publicar a lista dos mesários e dos apurados de votos, no prazo mínimo de 10 (dez) dias antes do pleito;

IV – Receber e processar as impugnações apresentadas contra os mesários e apuradores;

V – Analisar e homologar o registro das candidaturas;



VI – Receber denúncias contra candidatos aos casos previstos na legislação em vigor e nesse regimento, adotando os procedimentos necessários à apuração das mesmas:

- a) Em primeira instância, as denúncias referentes à impugnação e à cassação de candidaturas;
- b) As impugnações apresentadas contra mesários e apuradores;

TÍTULO III Do Regimento das Candidaturas

Art. 10º - Admitir-se-á o registro de candidaturas desde que sejam obedecidos os requisitos da Lei Federal nº 8.069/90 e suas alterações, tais como:

- I – Reconhecida idoneidade moral;
- II – Idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III – Ter residência e domicílio na cidade de Anadia com anterioridade no mínimo de 04 (quatro) anos;
- IV – apresentar comprovante de experiência mínima de um ano em trabalho com crianças e/ou escolas de adolescentes, em instituição reconhecida;
- V – O candidato deve ser avaliado por profissional ligado à área da criança e do adolescente, indicado pelo CMDCA, para que o mesmo seja habilitado a participar do curso de capacitação de 40 horas, com 100% de frequência;
- VI – Apresentar certidão negativa da Justiça Federal e Estadual e dos Cartórios de Protestos de Títulos e Documentos do Município;
- VII – Apresentar certificado de conclusão do ensino médio.

Parágrafo Único – A apresentação de qualquer documento falso para a inscrição acarretará a cassação do mandato do conselheiro, ocupando sua vaga o primeiro suplente.

Art. 11º - As candidaturas serão registradas individualmente, sendo vedada qualquer outra forma.

Art. 12º - A Comissão Eleitoral indeferirá o registro da candidatura que deixe de preencher os requisitos citados no Art. 10.

Art. 13º - Indeferido o registro, o candidato será notificado para, querendo, no prazo de 03 (três) dias úteis, apresentar recurso.

Art. 14º - O candidato poderá ser registrado sem o prenome ou com o nome abreviado, desde que a supressão não estabeleça dúvidas quanto à sua identidade.



§ 1º - Será permitida a apresentação de apenas uma alcunha.

§ 2º - No caso de existir o candidato com a mesma alcunha, esta valerá apenas para o primeiro que a inscreveu.

Art. 15º - Após o deferimento dos registros das candidaturas, a Comissão Eleitoral fará publicar a lista dos candidatos.

Parágrafo Único – Os pedidos de impugnação de candidatos deverão ser apresentados no prazo de 03 (três) dias úteis, a contar da data de publicação referida no caput deste Art.

Art. 16º - Constitui caso de impugnação o não preenchimento de qualquer dos requisitos para a candidatura ou a incidência de alguma hipótese de impedimento para o exercício da função de Conselheiro Tutelar, previsto na Legislação em vigor.

Art. 17º - Qualquer cidadão é parte legítima para apresentar impugnação, devendo esta ser fundamentada.

Art. 18º - Aos candidatos impugnados, dar-se-á o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentar sua defesa.

Art. 19º - A Comissão Eleitoral avaliará a impugnação e notificará as partes da sua decisão.

Parágrafo Único – Da decisão da Comissão Eleitoral caberá recurso ao CMDCA, que deverá ser apresentado em 03 (três) dias úteis, contados da notificação da decisão.

TÍTULO IV **Da Eleição**

Art. 20º - Considerar-se-ão eleitos os candidatos que obtiverem maior número de votos obedecendo ao previsto no parágrafo único do Art. 28º, sendo eleitos suplentes os candidatos votados.

Art. 21º - A eleição se realizará em dia de domingo, no período compreendido entre 08:00 (oito horas) e 17:00 (dezessete horas).



Art. 22º - Compete ao CMDCA e à Comissão Eleitoral indicar e convocar, dentre os funcionários públicos municipais efetivos, os mesários e escrutinadores para atuarem durante o pleito.

§ 1º - Para o atendimento do dispositivo no caput deste Art. , o Município fornecerá listagem dos funcionários municipais.

§ 2º - Na impossibilidade de completar-se o quadro de mesários e escrutinadores, o CMDCA e a Comissão Eleitoral ficam autorizados a convocar outros cidadão indicados por entidades para atuarem como mesários e escrutinadores.

§ 3º - Após a convocação feita pela Comissão Eleitoral, o funcionário convocado terá um prazo de 03 (três) dias úteis para se apresentar a Comissão Eleitoral e no caso de impedimento, apresentar justificativas fundamentando a ausência.

Art. 23º - Não podem atuar como mesários os escrutinadores:

- I – Os candidatos ou seus parentes, ainda que por afinidade até o 2º grau;
- II – O cônjuge ou o (a) companheiro (a) do candidato;
- III – As pessoas que notoriamente estejam fazendo campanha para um dos candidatos concorrentes ao pleito;
- IV – político em exercício do mandato.

Art. 24º - A Comissão Eleitoral publicará ou dará publicidade em local acessível ao público a nominata dos mesários e escrutinadores que trabalharão no pleito.

Parágrafo Único -- Os candidatos ou qualquer cidadão poderão impugnar a indicação do mesário ou escrutinador, fundamentalmente, no prazo de 03 (três) dias úteis, após a publicidade dos mesários e escrutinadores.

Art. 25º - A Comissão Eleitoral processará e decidirá as impugnações a mesários e escrutinadores.

§ 1º - O candidato impugnado e o cidadão interessado serão notificados da decisão da Comissão Eleitoral.

§ 2º - Da decisão da Comissão Eleitoral caberá recurso ao CMDCA, que deverá ser apresentado em 03 (três) dias úteis, a contar da notificação.



Art. 26º - Nas mesas receptoras de votos será permitida a fiscalização da votação, a formulação de protesto, impugnações, inclusive quanto à identidade do eleitor, devendo tudo ser registrado em ata.

Art. 27º - Podem votar os maiores de 16 (dezesesseis) anos inscritos como eleitores do município, residentes nos bairros e povoados.

§ 1º - O eleitor votará em locais previamente estabelecidos devendo apresentar o seu título eleitoral e para fins de conferência a Carteira de Identidade ou Carteira Profissional.

§ 2º - Não votará o eleitor que não apresentar seu título, comprovação de ter votado na última eleição e identificação.

Art. 28º - O eleitor só poderá votar em um candidato inscrito para concorrer a Conselheiro Tutelar.

Art. 29º - Para realização da eleição, o CMDCA providenciará urnas eletrônicas ou confeccionará e distribuirá as cédulas oficiais devendo serem impressas em papel branco, opaco e pouco absorvente. A impressão será em tinta preta com tipos uniformes de letras.

§ 1º - A cédula conterá o nome dos candidatos para que o leitor assinale o da sua preferência.

§ 2º - As cédulas oficiais serão confeccionadas de maneira tal que, dobradas, resguardem o sigilo do voto sem que seja necessário o emprego de cola para fechá-las.

§ 3º - Em caso de votação eletrônica, cada candidato adotará um número, previamente sorteado, que identificará o candidato.

TÍTULO V **Da Apuração dos Votos**

Art. 30º - Cada candidato poderá credenciar 01 (um) fiscal para atuar na apuração do sufrágio.

Parágrafo Único – O fiscal indicado representará o candidato em toda a apuração, sendo vedada a presença de pessoas não credenciadas, inclusive candidatos no recinto destinado à apuração. O fiscal poderá ser substituído por outro na mesma função.



Art. 31º - Toda a apuração terá fiscalização da Comissão Eleitoral, quando for o caso, para a decisão quanto a impugnação de votos e urnas.

Art. 32º - Antes do início da contagem dos votos, a Comissão Apuradora resolverá as impugnações constantes nas atas, apresentadas junto à mesa receptora dos votos.

Art. 33º - Compete à Comissão Apuradora decidir sobre:

- I – As impugnações aos votos apresentados pelos fiscais;
- II – As impugnações de urnas apresentadas pelos fiscais, quando da sua abertura.

§ 1º - As impugnações de votos e de urnas deverão ser apresentadas pelos fiscais no momento em tiverem sendo apurados sob pena da preclusão ao direito de impugnar.

§ 2º - Das decisões da Comissão apuradora caberá recurso à Comissão Eleitoral, que deverá ser apresentado por escrito e devidamente fundamentado, sob pena de não recebimento.

§ 3º - Os recursos, juntamente com os votos impugnados, serão deixados em separado, devendo constar no boletim de apuração à ocorrência.

Art. 34º - Cabe impugnação de urna somente na hipótese de indício de sua violação.

Parágrafo Único – O exame das impugnações de urna apresentadas pelos fiscais deverá seguir as mesmas regras estabelecidas nos parágrafos do Art. 33º.

Art. 35º - A Comissão apuradora expedirá boletim correspondente a cada urna apurada, contendo o número de votantes, as seções eleitorais correspondentes, o local em que funcionou a mesa receptora de votos, os candidatos que receberam votos, bem como o número de votos brancos, nulos e válidos.

Art. 36º - Encerrada a apuração na região, a Comissão Apuradora entregará o resultado e o material respectivo à Comissão Eleitoral.

Art. 37º - As urnas que tiverem votos impugnados deverão ser devidamente apurados e, ao final lacradas, sendo que os votos impugnados deverão ser remetidos em separado à Comissão Eleitoral.

§ 1º - Na ata e no boletim de impugnação deverá constar o número de votos impugnados e a indicação que eles estão em separado.



§ 2º - A ata de apuração deverá ficar anexa à urna apurada.

§ 3º - Juntamente com o voto em separado devem ser remetidas à Comissão Eleitoral as razões dos recursos e a cópia da ata de apuração, com o indicativo da urna a que pertence o voto impugnado.

Art. 38º - A Comissão Eleitoral decidirá em definitivo os recursos referentes à validade de votos e a violação de urnas.

Art. 39º - A Comissão Eleitoral, computados os dados constantes dos boletins de apuração, dará publicidade em local público e de fácil acesso a população de edital dando conhecimento do resultado do pleito.

Art. 40º - Do resultado final, cabe recurso ao CMDCA, o qual deverá ser apresentado em 03 (três) dias úteis, a contar da publicidade oficial do edital.

§ 1º - O recurso deverá ser feito por escrito e devidamente fundamentado.

§ 2º - O CMDCA decidirá os recursos apresentados em reunião convocada exclusivamente para esse fim.

Art. 41º - Na hipótese de empate entre candidatos, será eleito o de maior idade.

§ 1º - Persistindo o empate será eleito o casado, e se ainda houver empate o com o maior número de filhos.

TÍTULO VI **Da Propaganda Eleitoral**

Art. 42º - A propaganda dos candidatos somente será permitida após o registro das candidaturas.

Art. 43º - Toda a propaganda eleitoral será realizada sob responsabilidade dos candidatos, imputando-lhes solidariedade e responsabilidade nos excessos praticados por seus simpatizantes.

§ 1º - Não será permitido propaganda no dia da eleição nos locais de votação.



§ 2º - É permitido propaganda eleitoral a mais de 200 (duzentos) metros da mesa coletora de votos.

Art. 44º - Não será permitida propaganda que implique grave perturbação à ordem, aliciamento de eleitores por meios insidiosos e propaganda enganosa.

Art. 45º - Considera-se grave perturbação à ordem, propaganda que fira as posturas municipais, que perturbem o sossego público ou que prejudiquem higiene e a estética urbana.

Art. 46º - Considera-se aliciamento de eleitores por meios insidiosos o oferecimento ou a promessa de dinheiro, dádivas, benefícios ou vantagens de qualquer natureza, mediante o apoio para candidaturas.

Art. 47º - Considera-se propaganda enganosa a promessa de resolver eventuais demandas que não são das atribuições do Conselho Tutelar, a criação de expectativas na população que, sabidamente, não poderão ser equacionadas pelo Conselho Tutelar, bem como qualquer outra prática que induza dolosamente o eleitor a erro, aferindo, com isso, vantagem a determinada candidatura.

Art. 48º - Compete a Comissão Eleitoral processar e decidir sobre as denúncias referentes a propaganda eleitoral, podendo inclusive determinar a retirada ou a suspensão da propaganda, o recolhimento de material e a cassação de candidaturas.

Parágrafo Único – O responsável pela propaganda eleitoral poderá, liminarmente, determinar a retirada e a suspensão da propaganda, bem como recolher material, a fim de garantir o cumprimento deste regimento.

Art. 49º - Qualquer cidadão, fundamentadamente, poderá dirigir denúncia à Comissão Eleitoral, apresentada por escrito, sobre a existência de propaganda irregular.

Art. 50º - Tendo a denúncia indício de procedência, a Comissão Eleitoral determinará que a candidatura envolvida apresente defesa no prazo de 04 (quatro) dias úteis.

Art. 51º - Para instruir sua decisão, a Comissão Eleitoral poderá ouvir testemunhas, determinação a anexação de provas, bem como efetuar diligências.



Art. 52º - O candidato envolvido e o denunciante deverão ser notificados da decisão da Comissão Eleitoral.

Art. 53º - Da decisão da Comissão Eleitoral caberá recurso ao CMDCA, que deverá ser apresentado em 03 (três) dias, a contar da notificação.

Art. 54º - Os candidatos eleitos tomarão posse em sessão solene do CMDCA, em data e horário a ser dado publicidade posteriormente.

Art. 55º - Para contagem dos prazos previstos neste regimento exclui-se o dia do começo e inclui-se o dia do vencimento.

§ 1º - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil, se o vencimento cair em feriado, sábado e domingo.

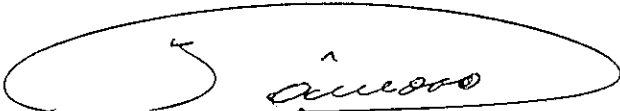
§ 2º - Os prazos somente começarão a correr do primeiro dia útil após a intimação.

§ 3º - Os prazos par o julgamento das impugnações e recursos serão de 03 (três) dias a contar da data de interposição das referidas peças.

Art. 56º - Os funcionários públicos municipais que atuarem como mesários e/ou escrutinadores durante o pleito serão, no dia seguinte o da eleição, dispensados de comparecerem ao trabalho, através de decreto municipal a ser posteriormente publicado e mediante comprovação expedida pela Comissão Eleitoral.

Art. 57º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Anadia/AL, 30 de dezembro de 2002.



JOSE EDMUNDO DÂMASO BARROS
Prefeito Municipal